

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELADO(S): EDNEIA DOS SANTOS

Número do Protocolo: 21293/2017

Data de Julgamento: 04-04-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEVER REPARATÓRIO CARACTERIZADO – *QUANTUM* – INALTERADO – JUROS – DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – DO ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO – INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 37, § 6º da CF e disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária, a partir do arbitramento, nos termos do art. 240 do CPC e Súmula nº 362 do c. STJ.

A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo órgão julgador.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELADO(S): EDNEIA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação cível interposto por ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nova denominação de CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES, contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cáceres/MT, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais (140342), ajuizada por EDNÉIA DOS SANTOS, condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente a partir desta data, até a data do efetivo pagamento, juros de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação, as partes à sucumbência recíproca, com custas proporcionais *pro rata* e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) para cada patrono, nos termos do art. 85, §2, § 14º e art. 98 § 3º, do CPC.

A empresa apelante alega ausência de suspensão do fornecimento de energia elétrica na referida unidade consumidora. Aduz não haver cometido qualquer ato ilícito, inexistindo provas que fundamentem o direito ao dano moral pretendido. Argumenta que o valor arbitrado é abusivo e não se conforma com a data de incidência de juros e correção monetária.

Requer a reforma da sentença pelas razões aduzidas, bem como deseja a análise, para efeito de prequestionamento, dos arts. 188, I, 389 e 397 do CC; art. 374 e 405, do CPC.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A autora apelada apresentou contrarrazões (fls. 106/119).

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 21 de março de 2017.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O direito pleiteado resultou da suspensão do fornecimento de energia elétrica em todo Assentamento Limoeiro, local da residência do pai da autora e onde se realizou o seu casamento, no dia 13/11/2010. O juízo singular decidiu pelo parcial procedimento do feito e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, conforme extrato (fl. 74):

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por EDINÉIA DOS SANTOS, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S/A- CEMAT , para condena-la ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros legais, à razão de 1% ao mês, a contar da data da citação e correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data de prolação desta sentença (súmula 362 do STJ), com fulcro nos arts. 487, inciso I, do CPC, art. 14, do CDC e art. 927 do CC, restando improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais à proporção de 50% (cinquenta por cento) a cargo da requerida e 50% (cinquenta por cento) a cargo do autor (art. 86, caput, do CPC), observada essa divisão para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14, do art. 85, do CPC; ficando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais da requerente, enquanto perdurar a impossibilidade em adimpli-las, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

A empresa apelante não se conforma com o *decisum*. Argumenta que não cometeu ilícito, tendo em vista que não há registro de suspensão de fornecimento de energia na data de 13/11/2012 e que se ocorreu interrupção, tal fato deu-se por problemas internos do imóvel (fl. 78 v/80).

Ora, sem maiores digressões, transportar para os ombros do consumidor a responsabilidade por vícios ou defeitos na prestação de serviços pela empresa apelante se configura inapropriado.

É um fato que a apelante é prestadora de serviço público de energia. Nessa condição, responde de forma objetiva pelos danos causados a seus

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

usuários decorrentes dos serviços prestados nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95 define em seu artigo 6º e parágrafos, o que é considerado um serviço adequado, de acordo com o que prevê o texto constitucional:

Art. 6º. - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A interrupção de fornecimento de energia elétrica é legal, caracteriza exercício regular do direito da concessionária, mas para isso, devem ser preenchidos certos requisitos em caso de desligamento emergencial ou após aviso prévio, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95.

A relação entre as partes, portanto, é de consumo. O art. 14 do CDC assim estabelece:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - (...);

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, só não será responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao consumidor quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ressai dos autos que no dia do casamento da autora, ora apelada (13/11/2010), por volta das 13h, ocorreu interrupção da energia elétrica em todo o Assentamento Limoeiro, local onde reside o pai da requerente e onde se realizou o casamento religioso. Mesmo após reclamações junto à concessionária, não obteve êxito. O restabelecimento da energia somente aconteceu 01 (uma) hora da manhã, quando os convidados já tinham ido embora. O sonho de uma vida se transformou em imenso sofrimento e frustração (fls. 06/06/108/109).

O juízo singular determinou a inversão do ônus da prova (fl. 25). A requerida, ora apelante, não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito da autora, consoante art. 373, II do CPC (fl. 72 v). Assim, resta o dever de indenizar.

O dano moral decorrente é aquele causado injustamente a outrem, não ao seu patrimônio, mas objetivado na dor, mágoa e tristezas infligidas injustamente, com reflexo perante a sociedade, conforme prescreve o art. 5º, X, da CF:

Art. 5º (...)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A empresa apelante, portanto, deve responder pelo dano moral que causou. O fato gerou dor, sofrimento e vexame. O c. STJ já pacificou que o dano moral advém do próprio fato, a responsabilidade resulta do agente causador, dispensando a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ AgRg no Ag 1365711/RS).

A fixação do valor da compensação por danos morais será informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. As condições econômicas das partes envolvidas devem ser observadas, bem como a natureza e a extensão do dano, de forma a produzir, de um lado o desestímulo, e por outro, a correção dos desconfortos causados.

Inconformada, a empresa apelante também se insurge quanto à incidência dos juros e correção monetária arbitrada. O entendimento, porém, é de que os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC e a correção monetária, a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362, do STJ.

Em relação ao prequestionamento requerido, ressalta-se que para solução da questão, não há necessidade do órgão colegiado citar os dispositivos usados. Importa que o acórdão aprecie integralmente a questão trazida ao feito com a devida fundamentação (TJMT ED, 34684/2013).

Assim, cotejados os elementos e situações semelhantes, o montante indenizatório arbitrado pelo juízo singular, para a compensação pelos danos decorrentes dos atos de responsabilidade da empresa apelante, não destoa dos

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

precedentes análogos deste e. Tribunal, não reclamando qualquer alteração.

Diante do exposto, mantenho inalterado o *decisum* em todos os seus termos.

Com estas considerações, DESPROVEJO o recurso.

É como Voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 4 de abril de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR